

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1775/79

INTERESSADO : PAULO MARCOS NOGUEIRA BORGES

ASSUNTO : Relatório - Avaliação de escolaridade

RELATOR : Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos

PARECER CEE N° 955/81 - CEPG - Aprov. em 17/06/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

O presente protocolado já recebeu neste Conselho o Parecer CEE n° 1.821/79, referente à irregularidade de vida escolar do aluno por inobservância da Deliberação CEE n° 22/77.

Sua matrícula, efetuada em 1978 na 1ª série do ensino de 1º grau, foi declarada nula.

A Secretaria de Estado da Educação foi autorizada a proceder à avaliação da escolaridade do aluno, cujos resultados deveriam ser encaminhados a este Conselho, com a indicação da série em que foi autorizada a matrícula em 1979.

Cumpre-se agora o determinado naquele Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

De acordo com o documento de fls. 29, assinado pela autoridade competente, o aluno, submetido a processo de avaliação, foi considerado apto a continuar os estudos em nível de 2ª série do 1º grau no Colégio "Nossa Senhora Aparecida" - Capital em 1979.

II - CONCLUSÃO

À vista dos resultados da avaliação da escolaridade do aluno PAULO MARCOS NOGUEIRA BORGES, convalida-se sua matrícula na 2ª série do 1º grau do Colégio "Nossa Senhora Aparecida" - Capital, em 1979, bem como os atos escolares subseqüentemente praticados.

São Paulo, 03 de junho de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 03 de junho de 1981.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

Presidente no exercício da Presidência de acordo com o Art. 13 do parágrafo 13º do Regimento do CEE